



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 0003 /2021 - PR

Processo Administrativo: 0009/2021- PR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLHEITA DE SILAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA PARA O ANO DE 2021, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO DE CADA ITEM, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1851 DE 03 DE SETEMBRO DE 2018, COM JULGAMENTO POR ITEM, SEGUINDO AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL E SEUS ANEXOS

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação de Edital interposto pela empresa AMARILDO ROBERTO BRAMBILA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.480/0001-71, com sede Linha Alta s/nº, Interior de Arroio Trinta - SC, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 0003/2021 - PR, cujo objeto está acima descrito.

I. DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 12 do Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, *"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

3. A impugnante protocolou presencialmente junto a este Pregoeiro, às 14h 10min do dia 03 de fevereiro de 2021. A abertura dos envelopes está programada para o dia 05 de fevereiro de 2021, às 14h e 30 min.

4. Isto posto, reconheço a presente Impugnação como tempestiva, merecendo ter seu mérito analisado.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. A impugnante exercendo visando promover a correta aplicação dos princípios do direito público, em suma, insurge em desfavor da maneira como foi determinado o maquinário mínimo para realizar os serviços licitados.

6. Argumenta a impugnante que: *“Para alguns objetos (veículos/maquínários agrícolas/tratores) é exigido que o ano de fabricação seja 2016, outros a exigência de no máximo 8 anos, e ainda para alguns não há menção do ano de fabricação, inexistindo uma padronização”*. Finaliza afirmando que o ano do veículo deve ser igual para todos os itens.

7. Em relação ao item 1, colhedora de milho, o exame foi mais contundente, pois o impugnante afirma que o requisito **“com regulagem no tamanho do core da silagem, através de inversão de engrenagem na caixa de troca de corte, com corte frontal”** inviabiliza a concorrência e participação de empresas interessadas. Bem como, que tal característica seria específica de uma marca, tendo conhecimento, de apenas um possível participante que preenche os requisitos.

8. Reforça as afirmações citando o §1º do Art. 3 da Lei 8.666/93 e os ensinamentos do respeitável doutrinador Marçal Justen Filho, sobre cláusulas e condições que possam restringir o caráter competitivo do certame. É o relato necessário.

9. Inicialmente cumpre frisar que os serviços licitados no caso em tela são de extrema relevância para agricultura e economia deste município, guardando consigo várias particularidades que, no decorrer de contratos anteriores, foram aprendidas pela administração municipal.



10. É fato notório que estes serviços possuem grande demanda, pois muitos agricultores dependem da mecanização para realizar suas atividades. A agricultura, por sua vez, também depende do clima para realização de várias atividades. Desta maneira, é comum surgir essa demanda pelos serviços licitados em determinadas épocas do ano.

11. No mérito, em relação ao primeiro questionamento, a diferença de exigências, entre os anos de uso ou fabricação dos equipamentos, ocorrem em virtude da durabilidade e disponibilidade de cada equipamento.

12. Assim os distribuidores de adubo orgânico, junto ao caminhão de mesmo propósito e colhedoras de ensilagem de uma linha podem ter um período de uso de até 8 anos, enquanto os tratores para levar os implementos foram exigidos uso máximo de 5 anos. Contudo, não se vislumbra alguma imparcialidade visto que os equipamentos com maior uso não possuem a mesma complexidade na manutenção que os tratores.

13. De fato, a colhedora de forragem com 16 facas e as carretas agrícolas basculantes não há menção ao ano de fabricação. Todavia este fato não prejudica o caráter competitivo da licitação, cabendo aos fiscais do contrato verificar o bom estado de conservação do licitante vencedor.

14. Com relação aos argumentos em relação a colhedora de milho do item 1, não merecem prosperar. Está claro na descrição do item que, devido à alta demanda, o município necessita de uma colhedora de forragem de alta eficiência, sem necessidade de “abrir carreiros” como duas colhedoras de ensilagem do item 2.

15. A necessidade de regulagem no tamanho do corte da silagem existe devido a dinâmica da atividade agrícola, pois como os prestadores realizaram serviços para diversos agricultores, existem várias culturas a serem atendidas, como a de milho, trigo e aveia, que na sua silagem devem ter tamanhos diversos. Bem como, a silagem para uma vaca de leite é diferente que a silagem para um boi de corte.



16. Ainda sobre os equipamentos, em sucinta pesquisa na internet, foi possível verificar que o equipamento é produzido pela marca Rohr¹ com a COLHEDORA FRONTAL ROHR , assim como, pela JF equipamentos² com a JF 2000 AT Frontal Colhedora, em sua descrição técnica “com engrenagens com regulagem de tamanho de corte”.

17. Sobre o conhecimento de apenas um possível participante com capacidade de cumprir os requisitos, a Administração Pública não deve se pautar por especulações. Assim, na fase interna da licitação, para definir o preço ideal foram localizados ao menos dois orçamentos para o item em questão.

18. Por fim, podemos concluir que no item 1 o edital fez exigências rigorosas, porém não inadequadas ou desnecessárias, o que não é vedado ou irregular segundo o próprio ensinamento de Marçal Justen Filho citado pela Impugnante.

V. DECISÃO

13. Pelo exposto acima, conheço à impugnação, porém INDEFIRO os seus pedidos. Desta forma, o edital deve ficar incólume, mantendo-se a abertura da sessão às 14h 30min. do dia 05/02/2021.

14. Dê-se ciência, portanto, à Impugnante e procedam-se as formalidades de publicidade previstas em lei.

Arroio Trinta, 04 de fevereiro de 2021.



Fabricio Gonzatti

Pregoeiro – Matrícula 803

Decreto 2077/2021

¹ Disponível em: < <http://www.rohr.ind.br/produtos/colhedora-frontal-rohr-cfr-bokuda-solution.>>
Acesso em 04 fev. 2021.

² Disponível em: < http://www.jfmaquinas.com/pt/produto.php?produto=76&jf_2000_at_frontal.>
Acesso em 04 fev. 2021.